



Solução de Consulta nº 148 - Cosit

Data 21 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE.

A solução de consulta não se constitui em instrumento declaratório de condição de imunidade ou isenção. Nesse sentido, cabe à consulente verificar sua situação, face ao disposto na legislação.

A prestação de serviços de construção e reparação naval a terceiros, por filial de entidade imune enquadrada nas alíneas “b” ou “c” do art. 150, inciso VI, da CF 1988, além de desvirtuar completamente dos objetivos sociais, contraria o princípio da livre concorrência, à medida em que a entidade concorreria de forma desigual e privilegiada com organizações que não gozam do benefício fiscal.

Não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar por completo a imunidade.

Dispositivos Legais: CF 1988, art. 150, VI, “b” e “c”; Parecer CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta que não cumpra requisitos do art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I, II, XI e XIV.

Relatório

A interessada afirmou que possui como ramo de atividade “associações de defesa de direitos sociais” e formulou consulta de interpretação à legislação tributária de que trata a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2 No campo I do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à “DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO”, fez constar:

“A [...], constituída sob a natureza jurídica de associação privada. Esta tem como atividade principal a defesa dos direitos sociais, assim prestamos assistência social para [...]. Para facilitar o andamento das atividades, temos a posse de um imóvel na [...], através de cessão da proprietária Igreja [...], sendo isto temos um estaleiro de construção e reparação naval, cabe ressaltar, parcela do imóvel já foi alugado a outra pessoa jurídica e, atualmente, não mais. No presente momento, a pretensão da [...] é constituir uma pessoa jurídica que preste serviços de construção e reparação naval, ressalta-se, que o estatuto da organização prevê prestação de serviços a terceiros. Temos a ciência que o artigo 150 § 4.º, da Constituição Federal de 1988, relata que a imunidade somente atinge o patrimônio, renda e serviços das atividades essenciais das entidades do tipo da [...]. Dessa forma, entendemos que seria o correto constituir uma filial da [...] e pagar todos os tributos exigidos em relação atividade de construção e reparação naval na prestação a serviço para terceiros. E, ainda, continuaríamos imunes em relação a atividade principal. [...]

Além da problemática proposta, a organização tem a pretensão de mudar sua natureza jurídica de associação para organização religiosa, haja vista que tal mudança melhor se amolda com as nossas atividades desenvolvidas. Contudo, com a tal mudança resta dúvida a respeito da viabilidade de uma organização religiosa desenvolver atividades de estaleiro na modalidade de prestação de serviços a terceiros.”

3 No campo II do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, citou:

“150 § 4.º, da Constituição Federal de 1988”

4 A seguir, questionou:

“1) A [...], como associação privada, poderá constituir uma filial para construção e reparação naval prestando serviços a terceiros pagando os tributos em relação a essa atividade e continuar como imune em relação a sua atividade principal?

2) A [...], como organização religiosa, poderá constituir uma filial para construção e reparação naval prestando serviços a terceiros pagando os tributos em relação a essa atividade e continuar como imune em relação a sua atividade principal?

3) Não sendo possível constituir uma filial para prestar serviços a terceiros de reparação e construção naval pagando tributos dessa atividade e mantendo-se imune em relação a atividade principal, então qual seria a melhor solução jurídica para constituir uma pessoa jurídica?"

Fundamentos

5 A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

6 A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

7 Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

8 Cabe à consulente descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere a consulta, expondo, em relação à norma tributária, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, bem como indicar de forma precisa qual o dispositivo normativo lhe enseja dúvida:

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013:

DOS REQUISITOS

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

[...]

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

[...]

§ 8º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

[...]

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

(negritou-se)

9 Tais previsões se coadunam com o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

[...]

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

[...]

10 A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria. Na petição devem ser indicados os dispositivos da legislação tributária no âmbito da RFB que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, sendo necessário examinar as questões face aos preceitos legais que lhes são pertinentes.

11 Nota-se que a presente consulta não cumpre os requisitos de eficácia exigidos pela legislação, à medida em que a consulente não descreveu, completa e exatamente, a

hipótese a que se referiu, não indicou os dispositivos normativos que fundamentam as suas dúvidas e não discutiu sua situação face ao disposto na legislação, conforme demonstra-se nos itens subsequentes.

12 Releva notar que o único dispositivo citado pela interessada em sua fundamentação legal foi o “150 § 4º, da Constituição Federal de 1988”, não obstante a matéria que trata de imunidade e isenção de tributos esteja disciplinada em leis, decretos e instruções normativas.

13 Feitos tais esclarecimentos acerca dos requisitos para eficácia da consulta, passa-se a analisar, as perguntas formuladas, explicitando as razões da ineficácia.

“1) A [...], como associação privada, poderá constituir uma filial para construção e reparação naval prestando serviços a terceiros pagando os tributos em relação a essa atividade e continuar como imune em relação a sua atividade principal?”

“2) A [...], como organização religiosa, poderá constituir uma filial para construção e reparação naval prestando serviços a terceiros pagando os tributos em relação a essa atividade e continuar como imune em relação a sua atividade principal?”

14 No que diz respeito às perguntas nº 1 e 2, nota-se que a interessada apresentou questionamentos genéricos sem contextualizar sua situação face ao disposto na legislação tributária, sem especificar a que tributos se refere e sem indicar os dispositivos legais de que possui dúvida de sua interpretação. Releva notar que o único dispositivo citado pela interessada em sua fundamentação legal foi o “150 § 4º, da Constituição Federal de 1988”, o qual não permite compreender se a ela, “associação privada”, é aplicável, face à precária descrição dos fatos.

15 A interessada que deveria ter correlacionado os dispositivos da legislação tributária com uma dúvida de interpretação de seus termos frente aos fatos concretos, não mencionou, em relação às referidas questões, os trechos normativos que teriam obscuridade, ambiguidade ou imprecisão e que dificultam sua compreensão. Para que as perguntas fossem consideradas eficazes, além de apresentar a descrição detalhada dos fatos, a interessada deveria ter apontado os dispositivos específicos e a razão pela qual esses lhe causaram dúvida de interpretação, mas se limitou a realizar perguntas genéricas.

16 O processo de consulta regido pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, e arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem por finalidade a obtenção de esclarecimentos sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

17 Assim, ainda que a interessada tivesse informado qual seu enquadramento preciso como entidade imune ou isenta, e a que tributos se refere, nos termos da legislação, a solução de consulta não teria o condão de ratificar eventual direito à imunidade de impostos ou à isenção de tributos. Para tanto, seria necessário analisar o enquadramento de sua

situação fática aos requisitos legais impostos para fruição do benefício fiscal, procedimento esse que é incompatível com o instituto da consulta.

18 Ou seja, a solução de consulta não se constitui em instrumento declaratório de condição de imunidade ou isenção. Nesse sentido, cabe à consulente verificar sua situação, face ao disposto na legislação, inclusive, no que diz respeito ao cumprimento de exigências quanto à sua qualificação e certificação, e de demais imposições previstas na legislação correspondente.

19 Assim, com base no disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I e VIII, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I, II e XI, reputa-se ineficaz, nessa parte, a consulta formulada.

“3) Não sendo possível constituir uma filial para prestar serviços a terceiros de reparação e construção naval pagando tributos dessa atividade e mantendo-se imune em relação a atividade principal, então qual seria a melhor solução jurídica para constituir uma pessoa jurídica?”

20 Quanto à pergunta nº 3, vê-se claramente que não constitui dúvida acerca de interpretação de dispositivo da legislação tributária e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, o que implica ineficácia, nesta parte, da consulta formulada, com base no art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

21 Não obstante a ineficácia da consulta, demonstrada pelas razões expostas anteriormente, é possível, neste caso específico, em respeito ao princípio da eficiência previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao qual são caros princípios tais como racionalidade na utilização dos recursos materiais e humanos, redução de desperdícios e celeridade e qualidade na obtenção dos resultados produzidos, restringir o objeto da consulta à interpretação do único dispositivo citado pela interessada, a saber, o § 4º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (cf 1988), no que diz respeito à delimitação da expressão “relacionados com as finalidades essenciais das entidade nelas mencionadas”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.**

(negritou-se)

22 Nesse sentido, a análise da presente consulta visa responder à consulente se entidade imune enquadrada nas alíneas "b" ou "c" do art. 150, inciso VI, da CF 1988, "poderá constituir uma filial para construção e reparação naval para prestar serviços a terceiros pagando os tributos em relação a essa atividade e continuar como imune em relação a sua atividade principal".

23 Contudo, é importante destacar que as informações fornecidas pela consulente são insuficientes para determinar se ela é entidade imune de que trata a alínea "b" do art. 150, inciso VI, da CF 1988, nem que poderá vir a se enquadrar na alínea "c" desse dispositivo. Adicionalmente, repise-se que a solução de consulta não se presta ao reconhecimento de imunidade nem de isenção e sim à interpretação da legislação tributária.

24 Por meio do Parecer PGFN/CAT nº 768, de 22 de abril de 2010, reproduzido em parte a seguir, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao examinar o art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF 1988, manifestou o entendimento de que a exploração de atividade econômica não pode afetar a livre concorrência nem desvirtuar os objetivos sociais da entidade:

[...]

12. Questão tormentosa reside em saber a abrangência da imunidade em discussão. Segundo dicção do § 4º do art. 150 da CF, as vedações impostas ao exercício da competência tributária compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Carta Maior. Além da dificuldade em se traçar os limites desses três conceitos (patrimônio, renda e serviços), há ainda um outro debate que permeia o assunto, que é delimitação da extensão da expressão constitucional "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

13. A celeuma é saber se estão imunes apenas as receitas advindas de atividades relacionadas às finalidades essenciais das entidades ou se abarcaria todas as receitas que forem aplicadas em tais finalidades essenciais, independentemente da origem. É o debate da origem das receitas versus a sua destinação.

[...]

30. Com efeito, a Constituição Federal trouxe mecanismos de proteção e funcionamento dos mercados, com repressão a comportamentos lesivos à competição e com prevenção à formação de monopólios ou posições ameaçadoras à possibilidade de concorrência. Muito embora não se tenha, no presente caso atos de concentração, reprimidos e regulados na lei

antitruste, a possibilidade de uma empresa atuar no mercado concorrendo desigualmente fere a própria essência do princípio, mormente se tal fato se deu em função da fruição de benefício previsto em outro valor tutelado também na mesma Lei Fundamental.

[...]

47. Diante de todo o exposto é de se concluir:

a) Conforme a jurisprudência majoritária do STF a imunidade é interpretada de modo a maximizar o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar. Adota-se, para tanto, uma análise finalística, de modo que não interessa a origem dos rendimentos das entidades imunes e sim a sua aplicação;

b) assim, se os valores são destinados às finalidades essenciais das referidas entidades, a imunidade permanece incólume. Dessa forma, é razoável o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil segundo o qual a imunidade de impostos das instituições de educação sem fins lucrativos pode abranger inclusive as rendas, o patrimônio e os serviços que decorram da exploração de atividades econômicas que não estejam relacionadas com os seus objetivos institucionais, desde que os resultados desta exploração sejam aplicados integralmente nos citados objetivos;

c) a mencionada exploração não é ilimitada, ela cede diante do princípio da livre concorrência. Ademais, não se pode permitir que a exploração de atividades econômicas seja o suporte maior da entidade de forma a desvirtuar seus objetivos sociais;

(destacou-se)

[...]

25 No presente caso, vê-se claramente que a prestação de serviços de construção e reparação naval a terceiros, por filial de entidade imune enquadrada nas alíneas “b” ou “c” do art. 150, inciso VI, da CF 1988, além de desvirtuar completamente dos objetivos sociais, contraria o princípio da livre concorrência, à medida em que a entidade concorreria de forma desigual e privilegiada com organizações que não gozam do benefício fiscal.

26 Nesse mesmo sentido, a resposta à pergunta nº 30 do “Capítulo I - Declarações da Pessoa Jurídica 2020” do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2020, disponível no sítio da RFB na internet, orienta que não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar a imunidade:

030 A prática de atos comuns às pessoas jurídicas com fins lucrativos descaracteriza a isenção?

Não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de

acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar a imunidade.

Da mesma forma, não é possível a convivência de rendimentos isentos com não isentos, tendo em vista não ser possível o gozo de isenção pela metade, ou todos os rendimentos são isentos, se cumpridos os requisitos da Lei nº 9.532, de 1997, ou todos são submetidos à tributação, se descumpridos os requisitos.

Em relação a entidade imune:

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem pacificando o seu entendimento na linha de que as imunidades tributárias devem ser interpretadas finalisticamente. Segundo esse tribunal, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "c", abrange inclusive os serviços que não se enquadrem nas finalidades essenciais da entidade de assistência social. Nessa esteira de entendimento, foi editada a Súmula 724 do STF:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

A opção por uma interpretação teleológica da imunidade, todavia, não afasta, antes exige, a averiguação das circunstâncias fáticas e jurídicas peculiares de cada entidade, sob pena de se admitir a ocorrência de abusos no exercício do aludido benefício constitucional. **Mesmo aceitando a orientação finalista, não se pode chegar ao extremo de acatar que toda e qualquer renda, advinda de outras atividades não relacionadas com aquelas essenciais da entidade, estejam, indistintamente, acobertadas pela imunidade apenas porque o seu produto é destinado à própria instituição. Não se concebe que da imunidade resulte um favorecimento excessivo à entidade, a ponto de ferir o princípio constitucional da livre concorrência em relação às empresas que operam no mesmo ramo de atividade sem o benefício tributário.** Em outras palavras, deve-se analisar as peculiaridades de cada caso à luz do princípio estatuído no art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Em relação a entidade isenta:

Por meio do Parecer Normativo CST nº 162, de 11 de setembro de 1974, a RFB esclarece que para a fruição da isenção é necessária a observância dos requisitos legais em sua totalidade, já que o descumprimento parcial das condições é suficiente para a inaplicabilidade total da isenção, além disso, ressalta que a isenção não pode ser reconhecida quando a entidade extrapola seus objetivos sociais e exerce atividades de natureza econômico-financeira, já que, desse modo, concorreria de forma desigual com organizações não alcançadas pela situação beneficiada.

No entanto, o exercício atividades relacionadas com as finalidades institucionais da entidade não prejudicaria o aproveitamento do benefício tributário desde que esta prática consistisse apenas em um acessório para otimizar suas atividades.

Considerar, porém, que essa interpretação por assim dizer "extensiva da regra instituidora do benefício em acatamento das finalidades da entidade,

não tem o condão de permitir a exploração de atividades econômicas pela entidade, as quais se transformem em importantes fonte de receitas, de forma a desvirtuá-la dos seus objetivos sociais. Também, não afasta, antes exige a averiguação das circunstâncias fáticas e jurídicas peculiares das atividades por ela exploradas.

Conclusão

27 Diante dos fundamentos expostos:

i) Com base no disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I e VIII, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I, II, XI e XIV, reputa-se parcialmente ineficaz a consulta formulada.

ii) Soluciona-se a presente consulta, na parte considerada eficaz, respondendo à consulente que:

- A solução de consulta não se constitui em instrumento declaratório de condição de imunidade ou isenção. Nesse sentido, cabe à consulente verificar sua situação, face ao disposto na legislação, inclusive, no que diz respeito ao cumprimento de exigências quanto à sua qualificação e certificação, e de demais imposições previstas na legislação correspondente;
- A prestação de serviços de construção e reparação naval a terceiros, por filial de entidade imune enquadrada nas alíneas “b” ou “c” do art. 150, inciso VI, da CF 1988, além de desvirtuar completamente os objetivos sociais da entidade, contraria o princípio da livre concorrência, à medida em que a entidade concorreria de forma desigual e privilegiada com organizações que não gozam do benefício fiscal;
- Não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar por completo a imunidade.

À consideração da chefe da Disit05.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

De acordo.

No uso da competência prevista no inciso III do art. 24, e com base no disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I e VIII, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I, II, XI e XIV, declaro a ineficácia, em parte, da consulta formulada.

Com base no art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco, pedido de reconsideração.

Aprovo a Solução de Consulta na parte considerada eficaz. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit